



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 154/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 25 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 154/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 154/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 154/2025 que visa a instalação de câmeras de monitoramento o interior do transporte escolar municipal de Ouro Branco encontra amparo constitucional e legal, não havendo vício de iniciativa ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. O tema tratado relaciona-se diretamente com a prestação de serviço público local, especialmente nas áreas de educação e transporte, cuja execução é de responsabilidade do ente municipal que deve assegurar a qualidade e a segurança do transporte escolar.

O projeto não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), nem invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Por ter natureza autorizativa, limita-se a facultar ao Executivo a adoção da medida proposta, sem impor execução obrigatória, despesa imediata ou modificação na estrutura administrativa.

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 886.946/GO), reconhece a constitucionalidade de leis que, embora possam gerar despesa, não alterem a organização interna ou o regime jurídico de servidores públicos, firmando a tese de que **“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”**. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 154/2025 respeita a autonomia e as prerrogativas do Executivo, mantendo-se dentro dos limites constitucionais da função legislativa.

O conteúdo da proposição observa integralmente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público (art. 37, caput, da CF/88), além de concretizar o mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA).

A iniciativa visa ainda garantir um ambiente seguro e controlado durante o transporte escolar, prevenindo eventuais situações de risco e reforçando a confiança das famílias no serviço público de educação e mobilidade. Trata-se de medida que promove a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, o apoio legislativo desta Casa certificou a existência das Leis Municipais n.º 2.695/2023 e n.º 2.718/2023, que também tratam de segurança escolar, embora com objetos distintos. A Lei n.º 2.695/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alarmes e câmeras de monitoramento nas escolas, creches e unidades conveniadas, voltada à segurança interna e patrimonial dos prédios escolares; já a Lei n.º 2.718/2023 estabelece normas gerais de segurança nas instituições de ensino públicas e privadas, abrangendo ações preventivas, protocolos, capacitação e campanhas educativas.

O presente projeto, por sua vez, tem objeto específico e inédito, ao prever a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal. Trata-se, portanto, de matéria não abrangida pelas legislações anteriores, mas que se alinha à mesma diretriz de proteção da comunidade estudantil, ampliando o alcance das medidas de segurança já existentes para o ambiente do transporte escolar. Assim, o projeto não apresenta conflito ou redundância normativa, configurando-se como complementar às leis vigentes e plenamente harmônico com a política municipal de segurança educacional.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

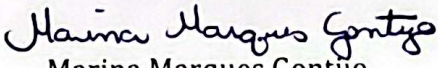
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

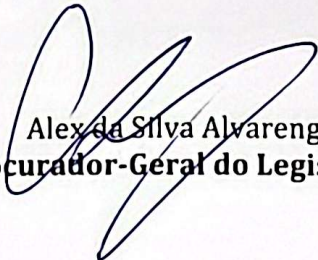
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 154/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Ouro Branco, 13 de outubro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordenho e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo